



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

MENSAGEM Nº 019/2019 DE 27 DE MAIO DE 2019.

**ILMO. SR.
IRINEU FERREIRA CAMILO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.**

Senhor Presidente:

Utilizo-me da presente para encaminhar o Substitutivo ao **Projeto de Lei Complementar nº 002/2019** que dispõe sobre a criação de Taxa de Serviços Públicos, bem como, para retificar os seguintes dados da justificativa do referido Projeto de Lei:

A taxa de que trata o Projeto de Lei Complementar 002/2019, refere-se a Taxa de Serviços de Transporte de Estudantes, que decorre da utilização de serviços específicos prestados pelo Município para transporte de estudantes para fora do Município, ou seja, para Laranjeiras do Sul, Guarapuava, Cascavel e Chopinzinho.

Ocorre que nas informações constantes na Mensagem 014/2019, a qual trata do encaminhamento do Projeto de Lei em questão, houve lapso onde retificamos o seguinte:

Onde constam informações de que o Município gasta mensalmente aproximadamente em torno de 360 litros de combustíveis, para realizar o transporte dos estudantes para os Municípios supra mencionados, informamos que são gastos aproximadamente 360 litros de combustíveis **por dia**, e não mensalmente como mencionado na Mensagem nº 014/2019.

Também gostaríamos de esclarecer que estes 360 litros de combustível gastos diariamente, a preço de R\$ 3,24 o litro, equivalem a aproximadamente R\$ 25.660,80 mensais, (valor esse calculado a época das discussões com os acadêmicos), sendo que os acadêmicos contribuirão com mais ou menos 40% do valor gasto com combustíveis.

O valor refere-se único e exclusivamente ao combustível gasto para o transporte em questão, ou seja, o Município arcará com a maior parte do combustível, bem como também, com os demais gastos como funcionários e manutenção dos veículos.

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, corrige apenas o percentual da taxa mencionado na legenda constante no Artigo 15 do Projeto de Lei em questão, que passa de 30% para 40%.

Certos de que poderemos contar com a pronta atenção dos Nobres Vereadores, antecipamos nossos agradecimentos.

Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 27 de maio de 2019.

**ADEMIR FAGUNDES
Prefeito Municipal**



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019 DE 14 DE MAIO DE 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre Taxa de Serviços Públicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei institui taxa decorrente da utilização efetiva de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º - Fica criada a Taxa de Serviços de Transporte de Estudantes para Fora do Município.

Parágrafo único – Em havendo necessidade fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear parcialmente o serviço de que trata o *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO II
TAXA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E DA COBRANÇA**

Art. 3º - Os fatos geradores da Taxa de Serviços de Transporte de Estudantes decorrem da utilização de serviços específicos prestados pelo Município para transporte de estudantes para fora do Município.

Art. 4º - A cobrança da Taxa de Serviços de transporte de estudantes será feita por meio de documento fornecido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização do Município, repartição competente no momento em que for solicitado o serviço, mediante apresentação por parte do beneficiário de cronograma de viagem devidamente ratificado pelo Departamento competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, afirmando a disponibilidade do veículo e servidor para realizar o transporte de que trata a presente Lei.

§ 1º O cronograma de que trata o *caput* deste artigo é um documento de planejamento e controle onde são definidos destino, as datas das viagens com a quantidade de viagens, itinerário, quantidade de veículos por itinerário será necessário disponibilizar e o período ou numero de dias para recolhimento da taxa.

§ 2º O beneficiário poderá apresentar cronograma de viagem a seu critério, podendo ser semanal, quinzenal ou mensal ao Departamento de Tributação nos termos do *caput* deste artigo, observado o disposto no Artigo 14 desta Lei.

Art. 5º - A Taxa de Serviços de transporte de estudantes será devida pela utilização de ônibus e motorista disponibilizados pelo Município.

Parágrafo único - Os serviços de que trata esta Lei serão executados desde que haja disponibilidade de veículos de transporte por parte do Município.

Art. 6º - Os serviços serão realizados mediante:

I) Disponibilidade de ônibus e pessoal;



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

II) Requerimento junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização, qual efetuará a análise prévia do pedido, expedindo a devida Guia para recolhimento;

III) Apresentação ao Motorista do respectivo veículo do pagamento do serviço previamente, por meio de documento fornecido pela repartição competente.

Parágrafo único - O Município poderá oferecer os serviços de que trata esta Lei de acordo com sua real capacidade de disponibilização.

Art. 7º - Para que não haja pessoalidade na execução dos serviços, os mesmos serão cumpridos em ordem cronológica, de acordo com os requerimentos devidamente protocolados, excetuando-se os casos em que seja conveniente a realização dos serviços, afóra a ordem, para que não seja necessário o deslocamento do veículo.

Art. 8º - É facultado aos Departamentos prestadores de serviços, efetuarem o levantamento do local, verificando desta forma a possibilidade e viabilidade do atendimento, sendo que em caso de negativa, resta o indeferimento da solicitação do requerente.

Art. 9º - O contribuinte dos serviços é a pessoa jurídica sem fins lucrativos interessada na prestação dos serviços.

Art. 10 - Os serviços serão calculados de acordo com o estabelecido no Anexo Único, parte integrante da Presente Lei.

Art. 11 - O lançamento e a arrecadação dos serviços serão efetuados antecipadamente, conforme o disposto no inciso III do artigo 6º.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 12 - O contribuinte da taxa é toda pessoa jurídica sem fins lucrativos, com atuação na área de atendimento de estudantes, para quem a Administração Municipal preste os serviços de que trata a presente Lei, ou coloque a disposição.

Parágrafo único – Fica a cargo da entidade a fiscalização dos usuários do transporte sob as penas da Lei, o qual é destinado único e exclusivamente para estudantes residentes no Município de Rio Bonito do Iguaçu, que se deslocam para estudarem nos Municípios especificados no Anexo Único desta Lei.

Art. 13 - A cobrança da taxa é feita por meio de guia específica que acompanha o requerimento no ato da protocolização do pedido, junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização do Município.

Art. 14 - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário, não dá origem à restituição das taxas.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 15 - A base de cálculo, a forma de cálculo e o valor da taxa são os estabelecidos no anexo único parte integrante da presente Lei extraídos da seguinte fórmula:

1 – Para obter a quantidade de litros de combustível por viagem, deve-se aplicar a média de consumo do veículo em quilômetros por litro, dividido pela distância da linha em quilômetros, ou seja:

$$b/c=x$$



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

2 – Para obter o valor gasto em combustível por dia para a viagem, deve-se aplicar a quantidade de litros de combustível por viagem, multiplicado pelo valor do litro de combustível, ou seja:

$$x \cdot a = y$$

3 – Para obter o valor da taxa de serviço de transporte, deve-se aplicar o valor gasto em combustível por dia para a viagem, multiplicado pelo percentual de cobrança da taxa de serviço de transporte, ou seja;

$$x \cdot (i/100) = t$$

4 – Para obter a quantidade de UFMs por dia, deve-se dividir o valor da taxa de serviço diário de transporte pelo valor da UFM, ou seja;

$$t/u : t \text{ em UFM}$$

Legenda:

a: Valor do litro de diesel (R\$ 3,24)

b: Distância da Linha (KM)

c: Média de consumo do veículo (KM/L -R\$ 2,25)

i: Percentual de cobrança da Taxa de Serviço (40%)

x: Quantidade de litros de combustível por viagem

y: Valor gasto em combustível por dia para a viagem

t: Valor da taxa de serviço de transporte

u: UFM – Unidade Fiscal do Município (R\$ 2,63)

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, em 14 de maio de 2019.

ADEMIR FAGUNDES
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

**ANEXO ÚNICO
(Parte integrante do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2019)**

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES

	TRECHO DE DESLOCAMENTO	Nº UFM POR VIAGEM DE IDA E VOLTA POR VEÍCULO DISPONIBILIZADO
1.	Saindo da cidade de Rio Bonito do Iguaçu seguindo até a Cidade de Laranjeiras do Sul	5,50 UFM
2.	Saindo da cidade de Rio Bonito do Iguaçu seguindo até a Cidade de Guarapuava	42 UFM
3.	Saindo da cidade de Rio Bonito do Iguaçu seguindo até a Cidade de Cascavel	50 UFM
4.	Saindo da cidade de Rio Bonito do Iguaçu seguindo até a Cidade de Chopinzinho	20 UFM